



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.930, DE 2011

(Da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições de políticas públicas e de Projetos de Lei destinados a combater e prevenir os efeitos do Crack e de outras drogas ilícitas.)

Acrescenta o art. 23-A, à Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas como direito dos usuários de drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7663/2010. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 23-A, à Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas como direito dos usuários de drogas.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte art. 23-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 23-A O usuário de drogas tem direito às seguintes medidas protetivas:

I – Atendimento por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se encontre;

II – Avaliação realizada por equipe técnica de saúde, na forma do regulamento;

III - Internação voluntária às custas do Estado;

IV - Internação involuntária para desintoxicação pelo prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período, à critério médico, quando se identifique risco à sua vida ou a de terceiros;

V - Internação judicial para desintoxicação, quando determinada pela Justiça, pelo prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.

VI – Formalização de qualquer internação por meio de documento que identifique os responsáveis pela avaliação e os motivos que originaram a internação.

VII – Registro das internações e altas de que trata esta Lei em um sistema de informações ao qual terão acesso o Ministério

Público, Conselhos de Políticas sobre Drogas e outros órgãos de fiscalização, na forma do regulamento.

VIII – Registro de seu tratamento em plano de atendimento individual.

IX – Garantia de sigilo das informações sobre suas internações e sobre o tratamento.

§ 1º A internação judicial é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente.

§ 2º A internação de que trata o inciso IV, deste artigo, poderá ser solicitada por cônjuge ou pessoa que possua relação de parentesco com o usuário de drogas. ”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta para aperfeiçoar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispondo sobre as medidas protetivas que podem ser aplicadas aos usuários de drogas.

A proposta visa oferecer alternativa para melhorar o atendimento aos usuários ou dependentes de drogas e para tanto:

- a) prevê que a pessoa seja atendida por médico registrado no conselho regional da região onde se encontra
- b) prevê o atendimento por equipe multidisciplinar, na forma a ser definida em regulamento;
- c) introduz a obrigatoriedade do tratamento individualizado, que deverá ser planejado e registrado em plano de atendimento individual;
- d) determina que as informações produzidas sejam consideradas sigilosas;

- e) internação custeada pelo Estado e de caráter obrigatório para desintoxicação, pelo prazo máximo de 90 dias, quando a pessoa oferecer risco para si ou para terceiros.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado Reginaldo Lopes
Presidente

Deputado Givaldo Carimbão
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS**

.....

**CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO**

SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

.....

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
